



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 006/2023
Decisão : 051/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.2.7.
Referência : Protocolo nº 200.209.398/2023
Interessado : José Wilson Alves dos Santos

EMENTA: Aprova o parecer do relator, quanto à consulta de atribuições em nome do profissional José Wilson Alves dos Santos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006, realizada no dia 19 de abril de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de consulta de atribuições, em nome do profissional José Wilson Alves dos Santos, protocolada neste Regional sob o nº 200.209.398/2023; considerando que o requerente questiona se o curso Técnico em Segurança do Trabalho permite atuar nos seguintes serviços: PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR 01); PCMSO - Avaliação de Riscos Ambientais, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, e outros que devem estar devidamente atualizados, organizados e armazenados pois servirão de base para lançamento inicial de informações no sistema eSocial; considerando que o requerente é diplomado no curso de Engenharia Civil, pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca, possuindo atribuições regidas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que no questionamento do profissional não restou claro se a sua consulta está relacionada à elaboração ou execução dos documentos citados; considerando que, para esse relato, será analisado o pedido do requerente do ponto de vista da elaboração dos documentos e não sua execução/implantação; considerando que o artigo 130 da Portaria/MTP nº 671/2021, dispõe sobre as atividades do técnico de segurança do trabalho; considerando que as atividades são as mesmas das descritas na Portaria nº 3.275/1989, do Ministério do Trabalho; considerando o disposto no artigo 58 na Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.732/98: “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por MÉDICO DO TRABALHO ou ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO nos termos da legislação trabalhista. (grifo nosso)”; considerando o disposto na Norma Regulamentadora nº 1: “1.5.3. Responsabilidades 1.5.3.1. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades. 1.5.3.1.1. O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. (...) 1.5.7. Documentação 1.5.7.1. O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos: a) inventário de riscos; e b) plano de ação. 1.5.7.2. Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados. 1.5.7.2.1. Os documentos integrantes do PGR devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e à Inspeção do Trabalho.”; considerando o disposto na Norma Regulamentadora nº 7: “7.4. RESPONSABILIDADES 7.4.1 Compete ao empregador: a) garantir a elaboração e efetiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*implantação do PCMSO; b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; c) indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO (grifo nosso)”; considerando que, conforme demonstrado acima, a Norma Regulamentadora nº 1 não estabelece de forma clara os profissionais que podem se responsabilizar pela elaboração do PGR, mas apenas que sua elaboração ficará sob responsabilidade da organização; considerando que o PGR é composto pelo inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação; considerando que, para a elaboração do inventário de riscos, faz-se necessária a realização do levantamento preliminar de perigos, identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais; considerando que o artigo 130 da Portaria/MTP nº 671/2021 dispõe que é de atribuição do Técnico de Segurança do Trabalho, entre outras: “(...) IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados (...) V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho (...) XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho.”; considerando que, nas atribuições do técnico de segurança do trabalho, não constam, de forma direta, competências para elaboração de programas, mas a responsabilidade por sua execução; considerando, todavia, que a avaliação das condições ambientais de trabalho e a emissão do parecer técnico, indicado no item XVI, refere-se a documento para subsidiar o planejamento do trabalho, sendo compatível com a competência prevista para a elaboração do inventário de riscos e do plano de ação previsto no PGR; considerando que a atribuição do Técnico de Segurança do Trabalho foi tema de discussão na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST no ano de 2022, mas não foi decidido se o técnico pode ser o responsável técnico, porém, votou-se no entendimento de que, com base na NR 1, o Sistema Confea/Crea pode referendar que o Técnico de Segurança do Trabalho pode se responsabilizar pelo PGR; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, votou pelo entendimento de que o curso Técnico em Segurança do Trabalho NÃO confere habilitação para elaboração do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, nem do PCMSO - Avaliação de Riscos Ambientais, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e que em se tratando do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, votou no sentido de que o curso Técnico em Segurança do Trabalho CONFERE qualificação para elaboração desse Programa, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votou favoravelmente** o Conselheiro: Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST